



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 298/2022**

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 07/2022 – Institui o Programa Jovem Vereador na forma que especifica.

**Autoria da Mesa Diretora**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Institui o Programa Jovem Vereador na forma que especifica”*.

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a finalidade do projeto que é o *“... desenvolvimento da conscientização da cidadania, como mecanismo de fiscalização e controle social, além da possibilidade de conhecimento mais profundo das funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal, de modo a despertar o espírito crítico que leve a discussões dos problemas locais na busca de soluções através do espírito de debate, para se chegar ao consenso”*.

Consta, ainda, da justificativa do projeto:

(...)

*Por outro lado, não se pode ignorar que o sistema político representativo vigente em nosso país, possibilita o distanciamento das pessoas dos centros de decisão da comunidade, diminuindo participação efetiva nas decisões de interesse da comunidade, ao mesmo tempo que retira o protagonismo de ser agente transformador no meio em que vive.*

*Neste sentido, o Programa Jovem Vereador trará os jovens de nossa cidade para a vivência e convivência com o ambiente legislativo, descobrindo as possibilidades e os limites de sua atuação. Tal*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*iniciativa, seguramente proporcionará ainda aos estudantes, conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo, bem como irá estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com a Câmara Municipal.*

(...)

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à **competência municipal** a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local.*

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

No tocante à **matéria** o Regimento Interno desta Casa de Leis regulamenta as que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 126** - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

**§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:**

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

**III - assuntos de economia interna da Câmara.**

**§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

*I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*

*II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*

*III – outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*

*IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. **Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa**, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*a valoração das votações* (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611). (grifo nosso)

Destarte, a Câmara está legitimada a legislar sobre matéria *interna corporis*, como é o caso do projeto em comento que visa criar programa a ser desenvolvido no âmbito da Câmara.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, aos 16 de agosto de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP: 308.298**  
Assinatura eletrônica